



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600523-77.2020.6.21.0095

Procedência: MAXIMILIANO DE ALMEIDA (95ª ZONA ELEITORAL -
SANANDUVA/RS)

Assunto: AIJE – ABUSO E FRAUDE – COTA DE GÊNERO

Recorrente: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL DE
MAXIMILIANO DE ALMEIDA

Recorridos: ABILIO ASSIS ANTUNES, ADELINO DA SILVA, IDANIR
MINOZZO, ISMAEL ZUKUNELLI, MARILVA DE BIASI MINOSSO, NAARA
FRANCIELE RODRIGUES, ROMEU BASSOLI, DIRETÓRIO MUNICIPAL DO
PARTIDO PROGRESSISTAS DE MAXIMILIANO DE ALMEIDA

Relator: DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÃO 2020. ABUSO DO PODER
POLÍTICO MEDIANTE FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA
DE GÊNERO (CANDIDATURA FICTÍCIA). ALEGADO PRÉVIO
CONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE
ELEGIBILIDADE POR FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL.
DEMONSTRAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE CAMPANHA, COM
GASTOS NA ELABORAÇÃO DE SANTINHOS E PROPAGANDA EM
RÁDIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A
COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ OU AJUSTE DE VONTADES PARA O
FIM DE FRAUDAR A REGRA PREVISTA NO ARTIGO 10, §3º DA LEI
ELEITORAL. **PARECER PELO CONHECIMENTO E
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto em face de sentença (ID 45300060) que julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral por fraude no preenchimento de cota de gênero proposta pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PSL DE MAXIMILIANO DE ALMEIDA/RS em face de ABÍLIO ASSIS ANTUNES, ADELINO DA SILVA, IDANIR MINOZZO, ISMAEL ZUKUNELLI, MARIALVA DE BIASI MINOSSO, NAARA FRANCIELE ANTUNES e ROMEU BASSOLI, todos candidatos que concorreram ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2020 pelo PROGRESSISTAS DE MAXIMILIANO DE ALMEIDA.

Em suas razões recursais (ID 45300066), o partido investigante sustenta que *o Progressista lançou candidatura que sabia ser inidônea uma vez que Edinara Maria Branco Barancelli estava inelegível por não ter quitação eleitoral, requisito imprescindível para postulante a cargo eletivo*. Afirma que o número concreto de candidatos, para fins de cumprimento da cota de gênero, só foi atingido pelo Progressistas em razão da utilização da “candidatura laranja” de Edinara. Pontua que, ao contrário do consignado na sentença e no parecer ministerial em primeiro grau, há provas robustas nos autos acerca da fraude perpetrada pelos investigados, as quais indica: *1) a decisão definitiva no processo 317-54.2016.6.21.0095 pela não quitação eleitoral de Edinara que a tornou inelegível e era pública, notória e inconteste. O que o partido, deliberadamente, optou por fingir desconhecimento, o que caracterizava claramente a ausência do preenchimento daquele requisito legal essencial; 2) o DRAP relativo ao pleito de 2020 que demonstra outra decisão deliberada do Progressistas de ficticiamente preencher a cota de gênero com candidatura sabidamente ilegal, ilegítima e impossível; 3) por fim, a manutenção de Edinara como candidata em 2020, após o indeferimento desta no processo 0600097-65.2020.6.21.0095, mesmo frente à possibilidade do Progressistas de substituí-la por outra mulher cuja candidatura fosse legal. Houve a consciente insistência, portanto, utilizando-se da estratégia processual do recurso, para continuar com uma candidatura que era sabidamente ilegal, objetivando com isso, dar feições de legalidade a toda a chapa de candidatos do partido. Alega ainda que o princípio do “resultado da eleição” não pode proteger aquele pleito que foi deliberadamente fraudado; ou seja, o eleitor que foi ludibriado tem o direito de ver corrigido pela justiça a fraude que foi contra ele praticada*. Assim, requer a desconstituição da sentença para julgar totalmente procedente a demanda reconhecendo a fraude à cota de gênero e decretando a nulidade de todos os votos recebidos pelos réus e, consequentemente, efetuando o recálculo do quociente eleitoral.

Com contrarrazões (ID 45300071), os autos foram encaminhados ao TRE, e, após, vieram à PRE para análise e oferecimento de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Acerca da tempestividade, verifica-se que, conforme certidão de ID 45300064, a intimação da sentença foi publicada no DJE em 19.10.2022, quarta-feira, sendo que o tríduo recursal encerrou-se no dia 22.10.2022, sábado, ficando o prazo prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, segunda-feira, 24.10.2022, quando o recurso foi efetivamente interposto.

Logo, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

II.II – Preliminares: cerceamento de defesa e necessidade de formação de litisconsórcio necessário.

Idanir Minozzo, Ismael Zukunelli e Romeu Bassoli, em suas contrarrazões (ID 45300071), sustentam, preliminarmente: 1) o cerceamento de defesa em decorrência do indeferimento do pedido de produção de prova oral, a qual entendem indispensável para o exercício do contraditório e da ampla defesa; 2) nulidade da sentença pelo não reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário de Edinara Maria Branco Barancelli, suscitado em sua defesa.

Não assiste razão aos recorridos.

Com efeito, cabe ao juízo singular, destinatário da prova, aferir a suficiência do caderno processual contido nos autos e determinar ou indeferir a produção de novas provas (art. 370 do CPC), sendo que, no presente caso, restou bem asseverado pela

magistrada, na decisão saneadora de ID 45300040, que a prova documental mostra-se suficiente para o deslinde do feito, entendimento com o qual o Ministério Público Eleitoral pactua, como se demonstrará quando da análise do mérito recursal.

Melhor sorte não socorre aos recorridos quanto à preliminar de litisconsórcio passivo necessário, eis que tal matéria já foi objeto de análise por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (ID 44966269), o qual assentou que o efeito desconstitutivo pretendido na ação não alteraria a situação jurídica da candidata que não participou do polo passivo da demanda, pois esta teve seu registro de candidatura indeferido, com o que *mesmo que a situação requeresse o litisconsórcio passivo necessário, no caso concreto, o efeito pretendido seria inócuo*.

Passa-se ao exame do mérito.

II.III – Mérito recursal.

A AIJE originária tem por fundamento a suposta fraude à cota de gênero realizada pela chapa proporcional do Partido Progressistas nas eleições 2020 em Maximiliano de Almeida, e consistiria no registro de candidatura feminina simulada, com o intuito de preencher apenas formalmente o percentual de 30% estabelecido no art. 10, § 3º, da LE.

A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no

prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

No que interessa à situação dos autos, cumpre ressaltar que a fraude não apenas constitui modalidade do abuso de poder, visto que o partido político, ao engendrar tal prática, desvia a finalidade das prerrogativas a ele concedidas pelo sistema eleitoral; senão gera também um claro prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, uma vez que produz desequilíbrio entre os atores do processo eleitoral e distorção na formação da vontade do eleitorado.

Acerca do direito aplicado, segundo o § 3º do artigo 10 da Lei nº 9.504/1997, alterado pela Lei nº 12.034/2009, em relação às eleições proporcionais – no caso, à Câmara Municipal –, cada partido ou coligação **preencherá** o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A mudança no comando normativo, de deverá reservar para preencherá, determinada pela Lei nº 12.034/2009, dotou de maior efetividade a regra em comento, preconizando não apenas a reserva de vagas, mas o **efetivo preenchimento do percentual das candidaturas apresentadas pelos partidos**, com o que se busca evitar situações que, em burla ao comando legal, retiram eficácia aos seus termos.

Nesse sentido, o cálculo dos percentuais de 30% e 70% deve levar em consideração o número de registros de candidatura efetivamente requeridos por partidos e coligações, e não o número previsto em abstrato pelo artigo 10, *caput* e § 1º, da Lei das Eleições, o que ficou mais evidente com a supracitada mudança de norma. Diga-se de passagem que o TSE já acolheu tal interpretação no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 78.432/PA e no Agravo Regimental no Recurso Eleitoral nº 84.672/PA.

A cota de gênero é uma ferramenta de discriminação positiva para contornar o problema da sub-representação (e consequente subcidadania) das mulheres nas casas legiferantes. É esperada a correção da hegemonia masculina nas posições de tomada de decisão e o estabelecimento de uma distribuição mais adequada e equilibrada das representações de homens e mulheres nas esferas de poder.

Contudo, a cassação do registro ou diploma dos candidatos/eleitos e a anulação de todos os votos atribuídos à legenda somente podem ser determinadas com base em prova

robusta da fraude eleitoral, levando em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, não bastando para tanto meras presunções ou indícios.

No caso concreto, os fatos apresentados na ação originária são deveras insuficientes para sustentar a conclusão de que a candidatura de Edinara Maria Branco Barancelli, para concorrer ao cargo de vereadora pelo Partido Progressistas nas eleições municipais de Maximiliano de Almeida no pleito de 2020, se deu de forma fictícia, ou seja, destinou-se apenas a assegurar formalmente o preenchimento mínimo da cota de gênero.

Vejamos.

Edinara apresentou requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereadora pelo Partido Progressistas de Maximiliano de Almeida (RCand nº 0600097-65.2020.6.21.0095).

Contudo, seu requerimento foi impugnado pelo Ministério Público Eleitoral, sob o fundamento de que a postulante ao cargo da vereança não possuía quitação eleitoral (art. 11, §1º, inciso VI da Lei n. 9.504/97), tendo em vista o julgamento em caráter definitivo de suas contas nas eleições de 2016 como não prestadas, o que restou acolhido pelo juízo de primeiro grau, que indeferiu o registro da candidatura (ID 7564733), sendo a sentença confirmada por esse Egrégio Tribunal (ID 8611683), em acórdão datado de 27.10.2020, quando já exaurido o prazo para a substituição de candidatos para o cargo proporcional (art. 13, §3º, da LE).

Cumpre referir que, mesmo com a decisão de primeiro grau, a candidata participou do pleito, tendo realizado despesas para confecção de santinhos e adesivos (IDs 44804760 e 44804761) e para a inserção de propaganda de rádio (ID 44804762), sendo identificada, outrossim, a existência de campanha nas redes sociais (ID 44804764).

De mais a mais, Edinara não pode ser tida como mera “candidata laranja”, cujo registro teria visado apenas completar o número mínimo de vagas destinadas às mulheres, uma vez que se trata de pessoa com protagonismo na esfera política de Maximiliano de Almeida, tendo concorrido ao cargo de vereadora no ano de 2016, quando obteve 170 votos

(4,59% dos votos válidos), o que resultou na sua condição de suplente.

Não restou comprovado, portanto, nenhum elemento que indique a existência de burla ao sistema eleitoral, limitando-se o autor a tentar extrair a fraude do suposto conhecimento prévio, seja pelo partido, seja pela candidata, da ausência de condição de elegibilidade prevista no art. 11, inc. VI, da Lei Eleitoral.

O que houve, na verdade, foi o indeferimento do registro de candidatura fundado na ausência de quitação eleitoral, fulcrado, portanto, em razão procedimental, situação que é muito diversa de uma eventual simulação/fraude à cota de gênero.

Diante disso, tem-se que deve ser desprovido o recurso eleitoral, porquanto, como bem referido no parecer ministerial exarado na instância originária, *inexistem elementos suficientemente robustos para comprovação da ocorrência de má-fé ou prévio ajuste de vontades com o fim de fraudar a regra que prevê a participação mínima de candidatas no pleito.*

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral.